



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

para os devidos fins.  
Em 15/12/15

Assinatura de Marla Lages Rodrigues  
Membro do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) Eraldo  
Farias  
para relatar.  
Em 15/12/15

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

Hélio



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

**AUTOR:** MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATOR:** DEPUTADO EVALDO GOMES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2025**, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que visa alterar a Constituição Estadual do Piauí para adequá-la às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Nacional.

A proposta visa harmonizar o ordenamento constitucional estadual ao novo modelo tributário nacional, notadamente por meio da incorporação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios, bem como da atualização de dispositivos relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e aos critérios de repartição de receitas tributárias.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta **Comissão de Constituição e Justiça** para a análise preliminar de proposições legislativas está delineada no art. 34, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que lhe atribui a função de examinar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa** das matérias submetidas à apreciação parlamentar.

Vejamos:

**Art. 34.** São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes:

**I - Comissão de Constituição e Justiça:**

a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;

*(grifos nossos)*

A proposta revela-se **materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988**, porquanto se destina a promover a necessária adequação da Constituição Estadual às inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Nacional.

Com efeito, as Constituições dos Estados-membros devem observar estrita **simetria com o texto constitucional federal**, sobretudo em matéria tributária, em razão do princípio da supremacia da Constituição Federal e da exigência de harmonia e coerência do Sistema Tributário Nacional, sob pena de comprometimento da unidade do pacto federativo.

Nesse contexto, a incorporação, no texto constitucional estadual, de princípios tributários como a simplicidade, a transparência, a justiça tributária, a cooperação federativa e a defesa do meio ambiente se alinha diretamente às diretrizes estabelecidas pela reforma tributária, não configurando inovação normativa autônoma ou incompatível, mas, ao contrário, verdadeira reprodução e concretização de comandos constitucionais federais.

De igual modo, a previsão de mecanismos destinados à mitigação dos efeitos regressivos da tributação revela-se consentânea com os princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal, ambos de estatura constitucional.



No que concerne à criação da Seção IV-A, destinada a disciplinar o Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios, a proposição se limita a replicar e detalhar, no âmbito estadual e nos limites da competência constitucionalmente atribuída, o modelo instituído pelos arts. 156-A, 156-B e 149-C da Constituição Federal de 1988.

A disciplina da participação dos entes federados no Comitê Gestor do IBS, bem como da atuação integrada das administrações tributárias e das procuradorias, observa o pacto federativo e fortalece a cooperação institucional, sem qualquer afronta à autonomia estadual ou municipal.

As alterações promovidas nos dispositivos referentes ao ITCMD e ao IPVA também se mostram compatíveis com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à progressividade do ITCMD, à definição de hipóteses de não incidência para instituições sem fins lucrativos de relevante interesse público e social, e à ampliação da incidência do IPVA sobre veículos aquáticos e aéreos, com as exceções expressamente admitidas pelo texto constitucional federal.

Igualmente relevantes são as alterações relativas à repartição das receitas tributárias, que passam a contemplar critérios vinculados à população, ao desempenho educacional, à equidade e à preservação ambiental.

Tais critérios encontram respaldo na Constituição Federal de 1988 e concretizam políticas públicas orientadas ao desenvolvimento sustentável e à redução das desigualdades regionais, sem violar a autonomia financeira dos Municípios.

Por fim, conclui-se que a **Proposta de Emenda Constitucional** é de natureza eminentemente técnica, limitando-se a promover a necessária adequação da Constituição Estadual às disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023, sem inovar de forma autônoma no ordenamento jurídico, razão pela qual se revela compatível com o texto da Constituição Federal.



### III – VOTO

Desta forma, voto pela **aprovação da PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 03 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025**, por atender aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e de boa técnica legislativa.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 16 de dezembro de 2025.

**DEP. EVALDO GOMES**

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 16/12/25
Fábio Júnior
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

